

**ILMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
ARARANGUÁ/SC**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ARARANGUÁ/SC

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 230/2023

BCL EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia SC 108, s/n.º, km 336, Bairro Corridas, Orleans - SC, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.218.083/0001-79, representado nesse ato pelo administrador **João Alberto Librelato**, brasileiro, divorciado, administrador de empresa, inscrito no CPF/MF sob o n.º 341.406.709-91, residente e domiciliado à Rua Aristiliano Ramos, n.º 72, Edifício Alice LeepKahn, apto n.º 302, Centro, Orleans/SC, propor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 230/2023

Que possui como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS NECESSÁRIOS A EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM E SINALIZAÇÃO DA RODOVIA ARA 221 (ANTONIO SILVEIRA), NA LOCALIDADE DE SANTA RITA, COM ÁREA TOTAL DE 12.025,00M², LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ – SC, CUJAS ESPECIFICAÇÕES ENCONTRAM-SE DETALHADAS NO MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHAS E PROJETOS ANEXO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, consoante os fatos e fundamentos a seguir dispostos.

1 – TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cabe asseverar a respeito da tempestividade da presente impugnação, uma vez que a reunião para entrega e abertura dos envelopes contendo as propostas está prevista para o dia 20/12/2023 (quarta-feira), findando-se o prazo em até 2 dias úteis antecedentes em 18/12/2023 (segunda-feira), conforme art. 41, §2º, da Lei de Licitações n.º 8.666/1993, que assim regula:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. .

No mais, apresentada até esta data é tempestiva a impugnação.

2 – BREVE RELATO DOS FATOS



Trata-se de procedimento licitatório pela modalidade de TOMADA DE PREÇOS Nº 230/2023, para a contratação de empresa para a execução da pavimentação asfáltica, drenagem e sinalização da Rodovia ARA 221.

No referido edital de licitação, a planilha orçamentária contida em anexo, no que se refere aos itens de DRENAGEM / TUBULAÇÃO, apresenta o item 1.1.2.2 TUBO DE CONCRETO ARMADO PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PA-2, COM ENCAIXE PONTA E BOLSA, DIAMETRO NOMINAL DE 1000 MM:

1.1.2.2.	SINAPH	7765	TUBO DE CONCRETO ARMADO PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PA-2, COM ENCAIXE PONTA E BOLSA, DIAMETRO NOMINAL DE 1000 MM	M	56,00	449,99	BDI 1	550,74	30.841,44
----------	--------	------	--	---	-------	--------	-------	--------	-----------

Todavia, conforme se demonstra a seguir, o MEMORIAL DESCRITIVO é omissivo quanto ao tipo de tubulação, e o PREJETO DE DRENAGEM apresenta tubulação divergente do apresentado na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, vejamos:

2 DRENAGEM PLUVIAL

As obras de drenagem serão executadas antes da Pavimentação e constarão da coleta, condução e destinação das águas pluviais, através de tubulações com diâmetro definido no projeto.

O sistema de drenagem pluvial destina-se a dar pronto escoamento à água de chuva que cai nas vias públicas, ou que a elas chegam através dos coletores prediais. Assim, evita-se a destruição de bens materiais, a dificuldade de locomoção de veículos e pedestres e o perigo de transmissão de moléstias.

Para que essa, receba convenientemente a água que escoar, é necessária que as ruas além de pavimentadas, possuam secção transversal com abaulamento (convexo), representado por uma parábola, com declividade definida no detalhe do em projeto.

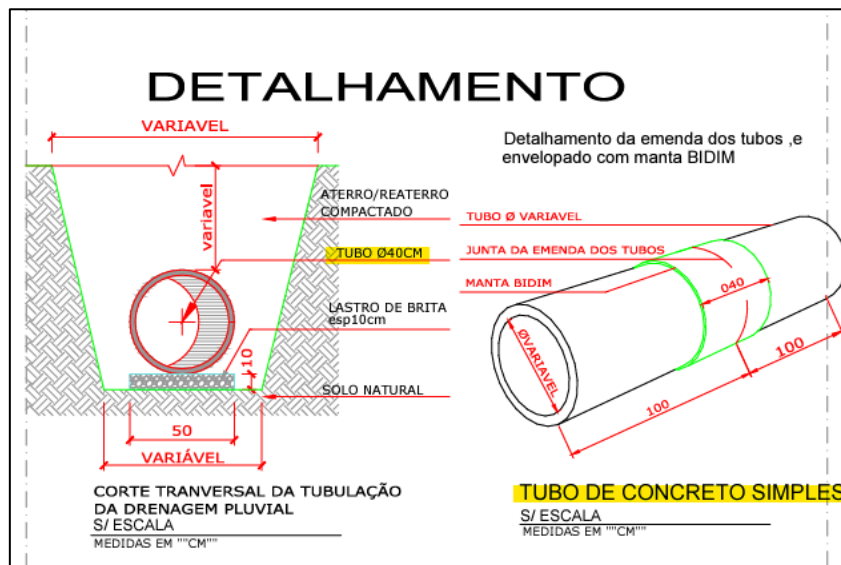
- Colocação de tubos em um determinado alinhamento, e com certa declividade, de modo que fique entre si devidamente encaixados.
- A profundidade da tubulação será de no mínimo: 100 cm para tubos de $d=30$ cm e 40cm de 120 cm para tubos de $d=60$ cm e assim sucessivamente. O recobrimento mínimo dos tubos deverá ser de 60cm.
- Deverá ser rejuntada as juntas com argamassa no traço 1:3 (cimento e areia) para garantir a fixação entre os tubos.
- Necessário colocação de lastro de brita no fundo da vala para assentamento dos tubos, em altura conforme detalhamento em projeto.

O lastro de brita (berço de brita) é item importante para a melhor fixação do tubo na base do solo argilo arenoso.

Os tubos deverão ser envoltos de manta geotéxtil RT 14 com transpase total de no mínimo 40 cm .

- Caixa de ligação: As caixas de ligações são utilizadas para fazer a ligação dos tubos das bocas de lobo para a canalização da galeria principal. Sua função é similar a do balcão dos poços de visitas, e se diferenciam

Memorial descritivo, pag - 2




Projeto de Drenagem



Conforme se observa, o projeto de drenagem apresenta “tubo de concreto simples” e diâmetro do “tubo Ø 40cm”, e a planilha orçamentária apresenta “tubo de concreto armado diametro 1000mm”, sendo notória a divergência do diâmetro e especificação da tubulação entre planilha orçamentária e projeto de drenagem.


Além disso, cabe dizer, que o preço indicado na planilha orçamentária não é compatível com os preços de mercado praticados para o tipo de tubo, conforme se demonstra nos orçamentos a seguir:



À
BCL Empreendimentos LTDA
CNPJ nº 12.218.083/0001-79
A/C Fabiani
Telefone: (48) 98821-9104
Data: 14/12/2023
Número: 017a

Temos a satisfação de lhe enviar nossa melhor proposta para:


Item	Descrição	Quantidade	Unidade	Valor Unitário (por metro)	Valor Total
1	Tubo de concreto diâmetro interno 1.000 mm, comprimento útil 1 ou 2 metros (de acordo com a preferência da BCL. O valor por metro é o mesmo), encaixe do tipo ponta e bolsa (PB), junta rígida (JR), classe PA2 (com armação de aço).	56	metro	R\$ 627,00	R\$ 35.112,00
Valor Global:					R\$ 35.112,00



ORÇAMENTO

<u>Produto</u>	<u>Quant.</u>	<u>Preço Unit.</u>
Tubo Ponta /Bolsa - Ca2 Dn 1,00 x 1,00	56	R\$ 665,00



	BENTO CONCRETOS LTDA RUA FRANCISCO FERRARI, 800, BAIRRO BARRACÃO CNPJ: 06.051.344/0001-06 INSCR. ESTADUAL: 010/0126448 BENTO GONÇALVES – 95.700-000 – RS FONE: (54) 2105 3750 E-MAIL: comercial3@bentoconcretos.com.br
PARA: BCL Empreendimentos	RESPONSÁVEL: Comercial – 54 2105 3750
E-MAIL: Fabiani.em@bcempreendimentos.com.br	PÁGINAS: 1
FONE / FAX: 48 3466 0028/9 8806 0048	DATA: 12/12/2023
REFERENTE: ORÇAMENTO	A/C: Sra. Fabiani

SEGUE ABAIXO CONFORME VOSSA SOLICITAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	Un.	QUANT	Valor Unitário
01	Tubo de concreto Ø1000mm PB PA2	m	56	RS 737,00

Dentre os três orçamentos apresentados, aquele com menor preço é de R\$ 627,00 (seiscentos e vinte e sete reais), superando em quase 14% o valor indicado na planilha orçamentária.

Desta forma, se demonstra necessária a compatibilização entre o detalhamento no projeto de drenagem e a planilha orçamentária, bem como a modificação do valor da tubulação com os preços de mercado, notadamente superiores ao valor licitado é a medida a ser imposta.

3 – PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO DE LICITAÇÃO

3.1 - Princípio da Segurança jurídica

O Princípio da Segurança Jurídica “também pode ser nominado como o da estabilidade das relações jurídicas, e tem em mira garantir certa perpetuidade nas relações jurídicas estabelecidas com ou pela Administração”. (ROSA, Márcio Fernando Elias. Direito administrativo. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 24).

De modo que, a Administração Pública deve fazer cumprir o ordenamento jurídico e não pode autorizar e nem infringir as normas e princípios.

3.2 - Princípio da Moralidade

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou o Princípio da Moralidade em seu artigo 37¹, que passa a ser tido como obrigatório para que a atuação ética do Administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário, como também descrito na Lei nº. 9.784/99:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, **moralidade**, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito; (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].



VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções.

A inobservância da Legislação no cumprimento de atos administrativos importa na responsabilidade do Administrador:

Por fim, diga-se que a imoralidade administrativa qualificada é a que configura o ato de improbidade administrativa, e não apenas o imoral. A probidade administrativa está relacionada ao princípio da moralidade. (...). Tanto assim que se pune com maior rigor a imoralidade qualificada pela improbidade (CF, art. 37, § 4º). A boa-fé, a lealdade, a razoabilidade e a proporcionalidade são princípios gerais que ditam o conteúdo do princípio da moralidade administrativa, e a sua violação pode ser identificada, por exemplo, pela infringência dos requisitos da finalidade, do motivo ou do objeto do administrativo. (ROSA, Márcio Fernando Elias. Direito administrativo. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 15).

De toda a sorte, o Princípio da Moralidade visa à correta aplicação do ordenamento jurídico brasileiro.

3.3 - Princípios da Motivação e da Legalidade

A Motivação nas decisões refere-se “a indicação dos pressupostos de fato e dos pressupostos de direito, a compatibilidade entre ambos e a correção da medida encetada compõem obrigações decorrentes do princípio”. (ROSA, Márcio Fernando Elias. Direito administrativo. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 24.)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona quanto aos conceitos de Motivo, Pressuposto de Fato e Pressuposto de Direito:

Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. [...]

A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo. Não se confundem motivo e motivação.

Motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram. Para punir, a Administração deve demonstrar a prática da infração. [...]

Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado. (grifo nosso e original) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 220-221).



A Motivação garante a aplicabilidade e o respeito ao Princípio da Legalidade, visto que “dentre os princípios da Administração, o da Legalidade é o mais importante e do qual decorrem do demais, por ser essencial ao Estado de Direito e ao Estado Democrático de Direito”. (ROSA, Márcio Fernando Elias. Direito administrativo. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 110).

Inobstante, “daí ser necessário afixar: permite-se a atuação do agente público, ou da Administração, apenas se permitida, concedida ou deferida por norma legal, não se admitindo qualquer atuação que não contenha prévia e expressa permissão legal”. (Ibdem, p. 11/12.).

O renomado jurista Alexandre de Moraes leciona que “o Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

4 - PEDIDO

NA ESTEIRA DO EXPOSTO, requer seja recebida e conhecida a presente impugnação, para, em relação ao Edital de Licitação – TOMADA DE PREÇO Nº 230/2023, implementar as alterações referidas no corpo da presente impugnação, em atendimento ao princípio da legalidade, para que:

1. Proceda a alteração do preço do item alteração do item 1.1.2.2 TUBO DE CONCRETO ARMADO PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PA-2, COM ENCAIXE PONTA E BOLSA, DIAMETRO NOMINAL DE 1000 MM conforme preço de mercado;;
2. Proceda pela compatibilização do detalhamento do projeto de drenagem, para o diâmetro de 1000mm.

Orleans, 14 de dezembro de 2023.

JOAO ALBERTO
LIBRELATO:3414067
0991

Assinado de forma digital por
JOAO ALBERTO
LIBRELATO:34140670991
Dados: 2023.12.14 15:44:03 -03'00'

BCL EMPREENDIMENTOS LTDA
João Alberto Librelato

